



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 527 /2015

91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.06.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/58/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.14412-8

AUTUANTE: ELIANE LIMA FERNANDES E OUTROS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INACE – IND. NAVAL DO CEARÁ S/A

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS-FALTA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO, por falta de interesse processual, posto que o contribuinte obteve provimento judicial por meio do Mandado de Segurança nº Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar nº 2007.0008.4315-4/0, desonerando do pagamento do ICMS Importação relativo a operação de *drawback*. Decisão amparada no art. 87, I, “e” da Lei nº 15614/14. Recurso Oficial conhecido e provido para alterar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância para declarar a extinção do processo. Decisão unânime e em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

ICMS importação não cobrado em face de mandado de segurança com pedido de liminar. Contudo, visando prevenir a decadência conf. parecer 87/09-PGE, foi lançado o ICMS devido por se tratar de drawback intermediário não aceito pelos Estados, conf. reza Conv. 27/90, vide inf.complementares”.

Crédito tributário: ICMS: R\$ 1.375.781,07

Artigos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e arts. 2º, IV, 3º, VI e Art. 28, V, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares de fls. 3 a 10 dos autos, o agente fiscal esclareceu os motivos pelos quais procedeu ao lançamento do crédito tributário.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.17122 (fls. 13); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13960 e anexo (fls. 14/15); Ordem de Serviço nº 2010.12047 (fls. 17); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12973 e anexo (fls.18/20); Portaria nº 794/2011(fl. 22); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.31410 e anexo (fls. 23/25); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33309 (fls. 27).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 33 a 392 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 398 a 407 dos autos, alegando, basicamente, que a operação estava amparada pela isenção do ICMS na importação por tratar-se de *drawback*, razão pela qual o lançamento é improcedente.

O julgador singular declarou a IMPROCEDENTE, por entender que a partir edição do Decreto nº 30.372/2010, a comprovação da exportação é suficiente para garantir a isenção do ICMS no regime *drawback*, conforme fls. 418 a 422 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 445/13 (fls. 428 a 431) opinou pelo conhecimento do recurso interposto, dado-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância para declarar a extinção do feito em razão da falta de interesse processual. A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 432 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS importação, no montante de R\$ 1.375.781,07 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e sete centavos), não cobrado em face de Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar.

Considerando que o ICMS Importação não foi exigido na operação de *drawback* intermediário em face da impetração do Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar nº 2007.0008.4315-4/0.

No deslinde da presente questão deve-se, inicialmente, averiguar o *status* da ação mandamental, acima citada.

De acordo com os documentos acostados aos autos pela Assessora Processual Tributária, a segurança foi concedida, conforme excerto, abaixo reproduzido:

CONCEDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR, COM O FITO DE DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA DEFIRA OS TERMOS DE EXONERAÇÃO DO ICMS À IMPORTAÇÃO, CONFERINDO, DESSE MODO, O GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "DRAWBACK" OBJETO DO ATO CONCESSIONÁRIO DE DRAWBACK N. 20050322699, RELACIONADOS AO ICMS IMPORTAÇÃO INCIDENTES NESTAS OPERAÇÕES, DESDE QUE INEXISTA OUTRO MOTIVO PARA A NEGATIVA DA VIGÊNCIA DO REFERIDO BENEFÍCIO FISCAL.

Considerando que a segurança concedida já transitou em julgado;

Considerando que a matéria não cabe mais discussão na esfera administrativa;

Considerando que a perda do interesse processual por parte do Estado;

Pelo exposto, após conhecer do recurso interposto, voto para dar-lhe provimento, a fim de que seja alterada a decisão singular proferida na Instância Singular para a EXTINÇÃO do processo por falta de interesse processual, nos termos do art. 87, I, e da Lei nº 15614/14, nos termos deste voto, e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 07 de 2015

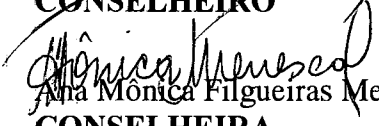
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

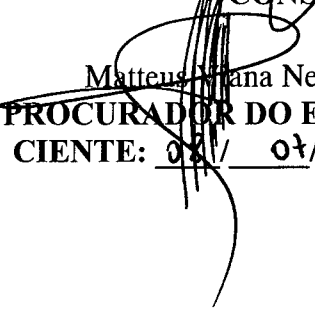

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Araújo de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 08 / 07 / 15